

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Araçatuba, 12 de junho de 2018.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2018 – REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DE REDE.

Prezados Senhores,

Trata-se de resposta ao requerimento apresentado através do processo sob o n.º de protocolo 45.599/2018, datado de 05/06/2018, após parecer jurídico, homologado pela Procuradoria Geral do Município, informamos, conforme como segue:

Questionamento:

- A impugnante requer que seja excluído o item 6.3.1.3. c, do Edital ou incluído subitem possibilitando a comprovação de capital social integralizado pela apresentação de declaração de capital social, como meio de suprir o Índice de Endividamento, nos moldes do artigo 31§ 3º da Lei 8.666/93 ou ainda que o aludido índice seja alterado para 0,70, com vistas a ampliar o universo de licitantes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇATUBA

A I. Powl.

S. M. A. J.
EXPEDIENTE
RECEBIDO EM 17/06/18
AS 10:16 HS.
<i>[Assinatura]</i>
Ass. do Recebimento

- Versa sobre impugnação ao instrumento com vocatário, no qual se imporia a exigência da qualificação econômico-financeira, em especial ao índice de endividamento (subitem 6.3.3.3, "c");
- Aponta o impugnante que o índice eleito para o endividamento não guarda regularidade com o segmento, apresentando argumentos e documentação, inclusive pelo do TCESP quanto a que de fato não retrata o segmento. Requer alteração para índice maior ou a inclusão no edital de subitem possibilitando a comprovação de capital social integralizado pela apresentação de declarações de capital social, como meio de suprir o índice de endividamento, com vista a ampliar o universo de licitantes.
- Em síntese do que importa:
- De início, pondera-se ser facultativa à Administração Pública a exigência de índices, sendo certo que o artigo 31 estabelece a limitação da documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Vê-se que o item 6.3.3.3 especifica que os índices exigidos são aqueles usualmente aceitos e praticados no mercado, nos termos do que estabelece o TC 1436/05/05. Entretanto, conforme também se vê pelo TC 13099.989-12.0 (que anexado pelo impugnante) para o segmento não se mostra adequada o índice estabelecido pelo Município, tendo determinado ao final a retificação do índice de endividamento máximo de todos os editais.
- No caso, temos que à Administração compete as seguintes alternativas: Elevação do índice; manutenção do índice, contudo, com a possibilidade da regra do § 2º do artigo 31; ou exigir referidos índices;
- Para a exigência do item, digo, índice, deve haver estudo quanto a todo segmento, o que se mostra inviável diante do volume de licitações que este Município realiza. Para o caso de medicamentos e TC juntado da o parâmetro.
- Manter o índice com a possibilidade de apresentação de capital social, temos, seja o mesmo que não exigir.
- Entendemos, para os casos de compras com entrega imediata ou mesmo parcelada, seja o caso de não exigência

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇATUBA

momento se exigindo para os casos/certames de obras ou serviços.

- Para ilustrar a situação, no caso de ontem tivemos uma licitação com diversos itens propositos, em razão de que a empresa licitante não conseguiu comprovar o índice de endividamento (pregão 04/18 - registro formal de preços para eventual e futura aquisição de curativos).

- Assim, opinamos seja extirpado dos certames licitatórios de pregão, por ora, a exigência do comprovante de índices de qualificação econômico-financeira. No caso deste pregão, para que retifique o edital suprindo os subitens 6.3.1.2, 6.3.1.3 e 6.3.2.

Ata., 08.06.2018

Opinão

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

APROVO O PAR.

Encaminhe-se Sm4

Data 08/06/18

Renata Santos Melo

Renata Santos Melo
Procuradora Geral do Município
OAB/SP 246.052